

Castro J.A.A.

Proc. 21 965/41

(CP-38/43)

1943

EMO/BQI

O pagamento de gratificação de função somente é devido quando verificada a hipótese prevista no art. 13, parágrafo único, do Plano de Padronização.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco Borba Ribeiro interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 3 de outubro de 1941, que lhe não reconheceu o direito à pleiteada gratificação de função, em face do preceito consignado no artigo 13, parágrafo único, do Plano de Padronização de Vencimentos e Cargos do Pessoal das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

CONSIDERANDO que nenhum amparo legal tem a pretensão do recorrente, visto como se trata de instituição cuja receita não atinge a Cr\$ 5.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

CONSIDERANDO, ainda, que à espécie, não se aplicam as decisões invocadas pelo recorrente, pois que não exerce ele cargo de "chefia" ou "em comissão", conforme se evidencia da portaria nº 3, de 1º de julho de 1940, da presidência daquela Caixa;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Araujo Castro

Relator

Fui presente. a) L. Leonel de Rezende Alvim

Procurador
Geral.

Assinado em *11 2 143*.

Publicado no "Diário da Justiça" em *20 2 143*

Publicado no "Diário da Justiça" novamente em *11 3 143*.